

DECRETO Nº .., DE .. DE .. 2....

Regulamenta a Lei nº..../05 que institui o Plano Estadual de Gerenciamento Costeiro e dá outras providências

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SANTA CATARINA,

Faço saber a todos os habitantes deste Estado que a Assembléia Legislativa aprovou e eu sanciono o seguinte

Decreto:

A Assembléia Legislativa do Estado de Santa Catarina decreta:

Art. 1º. Este Decreto, com fundamento na Lei nº..../05 que institui o Plano Estadual de Gerenciamento Costeiro, no art. 5º da Lei federal n. 7.661 de 16 de maio de 1998 e no Decreto 5.300 de 2004, institui o Plano Estadual de Gerenciamento Costeiro, estabelece o Programa Estadual de Gerenciamento Costeiro, seus objetivos e diretrizes e disciplina os instrumentos de sua execução.

CAPÍTULO I DAS DEFINIÇÕES

Art. 2º. Para os fins previstos nesta Lei, entende-se por:

I – Zona Costeira do Estado de Santa Catarina, é o espaço geográfico constituído:

- a) na faixa terrestre, pelo conjunto de territórios dos municípios que confrontam com o mar ou com as grandes lagoas costeiras, ou abrigam ecossistemas costeiros relevantes e atividades sócio-econômicas características da Zona Costeira;
- b) na faixa marítima, pelas 12 milhas marítimas de largura que constituem o mar territorial na forma do artigo 20, inciso VI da Constituição Federal.

I - Gerenciamento Costeiro (GERCO): o conjunto de atividades e procedimentos que, através de instrumentos específicos, permite a gestão dos recursos naturais da Zona Costeira, de forma integrada e participativa, objetivando a melhoria da qualidade de vida das populações locais, a preservação dos habitats específicos indispensáveis à conservação da fauna e flora, adequando as atividades humanas à capacidade de suporte dos ecossistemas;

II - Zoneamento Ecológico-Econômico: o instrumento básico de planejamento que estabelece, após discussão pública de suas recomendações técnicas, inclusive a nível municipal, diretrizes de uso e ocupação do solo e do mar e de manejo dos recursos naturais em zonas específicas, definidas a partir das análises de suas características ecológicas e sócio-econômicas; e

III - Plano de Gestão: o conjunto de projetos setoriais integrados e compatibilizados com as diretrizes estabelecidas no zoneamento ecológico-econômico, elaborado por Grupo de Coordenação composto pelo Estado, Município e a Sociedade Civil organizada.

Art. 3º. A faixa terrestre da Zona Costeira, para fins do Plano Estadual de Gerenciamento Costeiro, é composta pela área dos atuais 36 (trinta e seis) municípios, subdivididos em 5 (cinco) Setores Costeiros:

I - Setor 1 - Litoral Norte: Araquari, Balneário Barra do Sul, Garuva, Itapoá, Joinville, São Francisco do Sul e Barra Velha;

II - Setor 2 - Litoral Centro-Norte: Balneário Camboriú, Bombinhas, Camboriú, Itajaí, Itapema, Navegantes, Piçarras, Penha e Porto Belo;

III - Setor 3 - Litoral Central: Biguaçu, Florianópolis, Governador Celso Ramos, Palhoça, São José e Tijucas;

IV - Setor 4 - Litoral Centro-Sul: Garopaba, Imaruí, Imbituba, Jaguaruna, Laguna e Paulo Lopes;

V - Setor V - Litoral Sul: Araranguá, Balneário Arroio do Silva, Balneário Gaivota, Içara, Passo de Torres, Santa Rosa do Sul, São João do Sul e Sombrio.

CAPÍTULO II DOS OBJETIVOS

Art. 4º São objetivos do Plano Estadual de Gerenciamento Costeiro (PEGC):

I - a compatibilização das atividades sócio-econômicas e da expansão urbana com as características específicas da zona costeira, assegurando a qualidade ambiental e o desenvolvimento sustentável, bem como a proteção do patrimônio natural, histórico, étnico, cultural e paisagístico;

II - o ordenamento das atividades humanas no que diz respeito ao uso, à ocupação do solo e do mar e à exploração dos recursos naturais renováveis e não-renováveis da Zona Costeira, com a finalidade de:

- a) evitar a exploração predatória dos recursos naturais terrestres e marinhos;
- b) impedir a degradação ou descaracterização dos ecossistemas costeiros;
- c) adequar os processos produtivos das atividades econômicas considerando a capacidade de suporte dos vários ecossistemas da Zona Costeira;
- d) mediar os conflitos sócio-econômicos;
- e) garantir a boa qualidade das águas superficiais e subterrâneas para a sua utilização conforme padrões de qualidade e quantidade satisfatórios.

III - a conservação dos ecossistemas da Zona Costeira considerando a necessidade de desenvolvimento sócio-econômico da região;

IV - o estabelecimento de parâmetros e padrões capazes de permitir o controle dos agentes potencialmente causadores de degradação ambiental;

V - o fomento à fixação e ao desenvolvimento das populações tradicionais da Zona Costeira, obedecendo aos limites da capacidade de suporte dos ecossistemas locais;

VI - o desenvolvimento, o planejamento e a gestão das atividades da Zona Costeira de modo integrado, descentralizado e participativo;

VII - Incentivar a promoção de programas de educação ambiental voltados à conservação dos ecossistemas costeiros;

VIII – fomentar e apoiar a criação e a manutenção de unidades de conservação na Zona Costeira.

IX– Compatibilizar o Plano Estadual de Gerenciamento Costeiro com os instrumentos de planejamento urbano municipal.

X – Fomentar e apoiar o desenvolvimento dos planos municipais do Gerenciamento Costeiro, a recuperação da qualidade urbanística das cidades litorâneas.

XI – a sistematização dos dados ambientais, para fins de monitoramento da zona costeira, de forma a acompanhar os indicadores ambientais e sócio-econômico

CAPÍTULO III DAS ESTRATÉGIAS E METAS DE IMPLANTAÇÃO

Art. 5º. O Plano Estadual de Gerenciamento ocorrerá através das seguintes ações administrativas:

I – a efetivação dos instrumentos de Gerenciamento Costeiro;

II - a implementação do Zoneamento Ecológico-Econômico Costeiro e as respectivas normas e diretrizes de uso e ocupação para cada Setor Costeiro;

III - o planejamento integrado e participativo das ações governamentais na Zona Costeira;

IV - o monitoramento da Zona Costeira, visando a proteção, o controle, a fiscalização, a recuperação e o manejo dos recursos naturais;

V - a implantação do Sistema de Informações do Gerenciamento Costeiro de Santa Catarina (SIGERCO/SC);

VI - a definição dos mecanismos de participação e consulta às comunidades na implantação do gerenciamento costeiro, bem como Integração dos instrumentos do Gerenciamento Costeiro, de forma contínua, seqüencial e sistemática.

VII- A priorização das interfaces do GERCO/SC com os setores de produção e Desenvolvimento Urbano, Turismo, Aquicultura e setor Portuário.

CAPÍTULO IV DOS INSTRUMENTOS

Art. 6º. São instrumentos de execução do Plano Estadual de Gerenciamento Costeiro (PEGC):

I – o Zoneamento Ecológico Econômico Costeiro(ZEEC);

II – o Plano de Gestão da Zona Costeira (PGZC);

III – o Sistema de Informações do Gerenciamento Costeiro (SIGERCO);

IV – o Sistema de Monitoramento Ambiental (SMA/ZC);

V – Relatório de Qualidade Ambiental (RQA/ZC);

VI- Projeto de Gestão Integrada da Orla Marítima (Projeto Orla)

§ 1º Cabe a Secretaria de Desenvolvimento Sustentável a efetiva implantação dos referidos instrumentos, através do grupo de coordenação.

CAPÍTULO V

ZONEAMENTO ECOLÓGICO ECONÔMICO COSTEIRO

Art. 7º. O Zoneamento Ecológico Econômico Costeiro tem por objetivo, o desenvolvimento harmonioso da Zona Costeira pela otimização das infra-estruturas, do uso do espaço e do aproveitamento racional dos seus recursos.

Parágrafo único. O Zoneamento definirá normas e metas ambientais e sócio-econômicas, rurais, urbanas e aquáticas a serem alcançadas por meio de planos de gestão da zona costeira, a serem elaborados, conforme artigos 10 e 11.

Art 8º. As normas e os princípios do Zoneamento Ecológico Econômico Costeiro são vinculativos para todas as entidades públicas e privadas, devendo com eles ser compatibilizados quaisquer outros planos, programas ou projetos de caráter estadual e municipal.

Art. 9º. As Tipologias de Zona do Zoneamento Ecológico Econômico, serão classificadas, conforme segue abaixo, com o detalhamento normativo constando no ANEXO I:

I - Faixa Terrestre:

a) Zona de Preservação Permanente (ZPP): Zona que não apresenta alterações na organização funcional dos ecossistemas primitivos, estando capacitada ou com potencial para manter em equilíbrio uma comunidade de organismos em graus variados de diversidade

b) Zona de Uso Restrito (ZUR): Zona que apresenta alterações na organização funcional dos ecossistemas primitivos, porém capacitada ou com potencial para conservar o equilíbrio de uma comunidade de organismos em graus variados de diversidade, frente a ocorrência de ocupação humana de baixo impacto.

c) Zona de Uso Rural (ZR): Zona que apresenta os ecossistemas primitivos parcialmente modificados, com dificuldades de regeneração natural pela exploração, supressão, ou substituição de alguns de seus componentes pela ocorrência de culturas com fins produtivos.

d) Zona de Uso Urbano (ZURB): Zona que apresenta a maior parte dos componentes dos ecossistemas primitivos, degradados ou suprimidos e organização funcional eliminada devido ao desenvolvimento de áreas urbanas e de expansão urbana contínua, bem como atividades industriais, de apoio, terminais de pequeno a grande porte, consolidados e articulados.

e) Zona de Uso Especial (ZUE): Zona que apresenta os ecossistemas primitivos em diversos estágios de conservação ou completamente degradados e que estar submetida a normas específicas de manejo, uso e ocupação.

II - Faixa Marítima:

a) Zona de Proteção Marinha - ZPM: Zona que não apresenta alterações na organização funcional dos ecossistemas primitivos, estando capacitada ou com potencial para manter em equilíbrio uma comunidade de organismos em graus variados de diversidade.

b) Zona de Recreação – ZR: Zona adjacente às praias com balneabilidade, onde devem predominar atividades de recreação de baixo impacto.

c) Zona de Recreação Náutica – ZRN: Zona adjacente a ZR. Predominância de atividades recreativas náuticas de baixo impacto ambiental.

d) Zona de Uso Compartilhado –ZUC: Zona adjacente a ZRN. Predominância de atividades recreativas náuticas de navegação turística e de pesca artesanal.

e) Zona de Manejo Marinho: Aquicultura – ZMMA: Zona que apresenta estágios variados de qualidade ambiental, com potencial para implantação ou com parques aquícolas estabelecidos.

f) Zona de Manejo Marinho: Pesqueiro – ZMMp: Zona com potencial pesqueiro, onde predomina a exploração dos recursos bióticos, sendo requerido o manejo sustentável dos mesmos.

g) Zona de Uso Múltiplo – ZMU: Zona com profundidades acima de 30 metros com diversos estágios de qualidade ambiental.

h) Zona de Uso Portuário – ZUP: Zona onde se desenvolvem atividades portuárias de tráfego, fundeio e atraque de embarcações além de todas as operações necessárias ao funcionamento do porto.

i) Zona de Uso Especial Marítimo – ZUEM: Zona Marítima situada a distância e profundidades variáveis, que apresentam diversos estágios de qualidade ambiental e que estão submetidas a normas específicas de manejo, uso e ocupação.

CAPÍTULO VI PLANOS DE GESTÃO DA ZONA COSTEIRA

Artigo 10 - Os Planos de Gestão da Zona Costeira serão desenvolvidos individualmente por setores costeiros, pela Secretaria de Desenvolvimento Sustentável com a participação da sociedade e dos órgãos e governamentais.

Artigo 11 - Os Planos de Gestão da Zona Costeira, deverão ser provados por decreto executivo e serão compostos por:

- I - área e limites de atuação;
- II – Atores sociais e instituições envolvidas;
- III - metas;
- IV – cronograma de execução;
- V – Estudos de diagnóstico ambiental;
- VI – Estudos de diagnóstico morfodinâmico costeiro, quando houver intervenção na orla marítima;
- VII - Custos e cronograma orçamentário
- VIII – Origem e fonte de aplicação dos recursos

CAPÍTULO VII SISTEMA DE INFORMAÇÕES DO GERENCIAMENTO COSTEIRO

Art. 14. O Sistema de Informações de Gerenciamento Costeiro – SIGERCO –, é constituído por uma estrutura de informações sistematizadas com capacidade para apoiar as atividades de Gerenciamento Costeiro no que concerne ao tratamento digital de imagens de satélites, geoprocessamento e banco de dados georeferenciados.

Parágrafo único. O Sistema de Informações de Gerenciamento Costeiro de Santa Catarina– SIGERCO/SC, deverá estar integrado ao Sistema de Informações de Gerenciamento Costeiro e Marinho-SIGERCOM, desenvolvido pelo Ministério do Meio Ambiente, sendo alimentado e utilizado continuamente pela equipe executora do Programa Estadual de Gerenciamento Costeiro – GERCO/SC – da Secretaria de Estado de Desenvolvimento Sustentável- SDS

CAPÍTULO VIII SISTEMA DE MONITORAMENTO AMBIENTAL

Art. 15. O Sistema de Monitoramento Ambiental da Zona Costeira é a estrutura operacional de coleta de dados e informações, destinado a acompanhar continuamente os indicadores de qualidade sócio-ambiental da Zona Costeira e propiciar o suporte permanente ao Programa de Gestão da Zona Costeira.

Art. 16. O Sistema de Monitoramento Ambiental da Zona Costeira deverá abranger e sistematizar os sistemas de monitoramento já executados por instituições públicas estaduais, bem como por meio da criação de programas específicos contínuos de coleta e acompanhamento de parâmetros e variáveis ambientais pelo Programa Estadual de Gerenciamento Costeiro, de forma a sistematizar os dados e inseri-los no SIGERCO/SC, devendo estruturar-se conforme as linhas de atuação abaixo :

- I) Qualidade de água e sedimento - envolvendo parâmetros e variáveis ambientais pertinentes ao acompanhamento e avaliação da qualidade ambiental em rios costeiros, estuários e plataforma continental interna.

II) Uso do Solo e do Mar – estudos de evolução anual do uso do espaço costeiro, tendo como referência as metas e diretrizes ambientais estabelecidos no Zoneamento Ecológico Econômico Costeiro.

III) Linha de costa – acompanhamento da variação da linha de costa, de forma a permitir avaliação de sua posição ao longo do ano, da década e após eventos de alta energia, como ciclones extra tropicais, furacões, intensificação do anticiclone e ressacas.

IV) Monitoramento Específico- Atividades de monitoramento em ações pontuais e localizadas demandadas de ações judiciais, termo de ajuste de conduta, projetos e programas que possuam interface direta com os objetivos do Gerenciamento Costeiro, a serem definidas no Plano de Gestão da Zona Costeira.

CAPÍTULO IX RELATÓRIO DE QUALIDADE AMBIENTAL

Art. 17. O Relatório de Qualidade Ambiental **da Zona Costeira - RQA-ZC** é o procedimento de consolidação periódica dos resultados produzidos pelo Sistema de Monitoramento Ambiental e, sobretudo, de avaliação da eficiência das medidas e ações desenvolvidas no âmbito do PEGC/SC.

Art. 18. A periodicidade do referido relatório deve ser no mínimo anual, e deverá gerar subsídios para a adequação e consecução ao Plano de Gestão da Zona Costeira, tendo este instrumento juntamente com as diretrizes do Zoneamento Ecológico Econômico Costeiro, como referência de metas ambientais.

CAPÍTULO X PROJETO DE GESTÃO INTEGRADA DA ORLA MARÍTIMA

Art. 19. Projeto de Gestão Integrada da Orla Marítima, visa a gestão descentralizada da orla marítima por meio da capacitação, treinamento e elaboração de planos de intervenção, elaborados por grupo gestor local, com supervisão e suporte dos governos estadual e federal.

Art. 20. Cabe a Comissão Técnica Estadual do Projeto Orla a supervisão e fiscalização dos planos de intervenção definidos pelo Projeto Orla, conforme Decreto Federal nº 5.300/04 e, Decreto Estadual nº 3.077/05.

CAPÍTULO XI DOS PLANOS MUNICIPAIS DE GERENCIAMENTO COSTEIRO - PMGC

Art. 21. Os planos municipais de gerenciamento deverão se compatibilizar com o Plano Estadual de Gerenciamento Costeiro, objeto da presente lei.

Art. 22. O Governo do Estado de Santa Catarina deverá apoiar a elaboração dos planos municipais de gerenciamento costeiro.

CAPÍTULO XII DAS INTERFACES SETORIAIS

Art. 23. O planejamento das atividades portuárias, aquícolas e turísticas devem contemplar as normas definidas pelo Plano Estadual de Gerenciamento Costeiro.

Art. 24. Os Planos de Desenvolvimento Locais da Maricultura (PLDM's) deverão se adequar as presentes normas e critérios ora estabelecidos.

Art. 25. As ações regionais de turismo, bem como os Planos de Desenvolvimento desta atividade, deverão estar compatibilizadas com o Zoneamento Ecológico Econômico Costeiro, e inseridos nos demais instrumentos, dispostos no art. 6º.

Art. 26. As atividades de implantação, expansão e modificação das instalações portuárias devem estar compatibilizadas com o Plano Estadual de Gerenciamento Costeiro, conforme a Resolução da Comissão Interministerial de Recursos do Mar (CIRM) nº06/98, que institui a Agenda Ambiental Portuária.

Art. 27. Na implantação de planos diretores municipais, obras e atividades públicas e privadas, deverá ser obrigatoriamente seguido o instrumento do Gerenciamento Costeiro pertinentes, de forma a assegurar a qualidade ambiental, dos recursos hídricos e do solo e a conservação da biodiversidade, garantindo o desenvolvimento sustentável e a melhoria das condições de vida da população.

DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 28. Será assegurada a participação da sociedade civil organizada na aplicação dos instrumentos de execução do Plano Estadual de Gerenciamento Costeiro.

Art. 29. Serão incentivadas as atividades culturais, científicas, tecnológicas, de lazer e turismo que promovam a melhoria da qualidade de vida das populações residentes na Zona Costeira, notadamente aquelas que têm nos recursos naturais seu principal meio de subsistência.

Art. 30. O Poder Executivo fica autorizado a celebrar com a União e os Municípios os convênios e contratos necessários para o cumprimento dos objetivos mencionados no art. 4º da presente lei.

Art. 31. Cabe ao CONSEMA, através de sua câmara técnica de Gerenciamento Costeiro, a fiscalização da implantação dos instrumentos.

Art. 32. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação e, a partir daí, será regulamentada no prazo de até 180 (cento e oitenta) dias.

Art. 33. – Revogam-se as disposições em contrário.